



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901787/2013-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.356 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2015
Assunto Saneamento.
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Rocha e Hélio Araújo.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0127.684 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar as retenções glosadas, estas devem ser mantidas.

CRÉDITOS. DIFERENÇAS. INSIGNIFICÂNCIA. As diferenças inexpressivas de créditos devem ser ignoradas em razão do princípio da insignificância e da economia processual

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor do acórdão assim fundamentou a decisão:

“O cerne do litígio gira em torno do reconhecimento de parcela das retenções de IRRF, código de receita 3426 (Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento), nos termos do quadro Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, exposto no relatório.

A recorrente não apresentou qualquer argumentação ou documentação comprobatória a respeito da suposta retenção efetuada pelo CNPJ 02.474.103/000119, não reconhecida no despacho decisório. Pelo que, a tem-se como matéria não impugnada.

No tange às retenções não confirmadas, relativas aos CPNJ 02.328.280/000197 e 23.274.194/000119, a recorrente alega sua irrelevância. De fato, os valores não confirmados para esses CNPJ são irrelevantes e devem ser ignorados em razão do princípio da insignificância e da economia processual.

No que se refere às retenções efetuadas pelos CNPJ 02.341.467/000120, 15.413.826/000150, 07.282.377/000120, 07.297.359/000111, 61.416.244/000144 e 77.882.504/000107, a recorrente buscar comprovar sua materialidade com base exclusiva nos Comproverantes de Rendimentos e de Retenções apresentados às folhas 55, 57, 110, 112, 114 e 116.

O Comproverante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é o instrumento hábil para comprovação das retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas sobre os pagamentos efetuados a outras pessoaa jurídicas, nos termos dos artigos 941 e 943, §2º, do RIR/99.

Entretanto não há como se aferir a legitimidade dos comprovantes apresentados. É que estes se encontram desprovidos da assinatura do representante da fonte pagadora responsável pela informação. Dessa forma, não há como servi-los de contraprova às informações prestadas pelas próprias fontes pagadoras nas DIRF. Pelo que, acata-se como valores efetivamente retidos aqueles contidos na base de dados da RFB (Sistema DIRF)

Em relação à retenção efetuada pelo CNPJ 30.822.936/000169, a recorrente busca comprová-la por meio dos “extratos bancários”, supostamente emitidos pela fonte pagadora, e do extrato da conta nº 1124120501 do razão da recorrente.

Ocorre que, estes documentos não são hábeis para comprovar a retenção. O primeiro (extrato bancário) por não identificar corretamente a instituição financeira e o titular das aplicações financeiras, menos ainda assegurar sua legitimidade. O segundo por não possuir força probatória para comprovação da retenção, eis que de lavra do próprio reclamante dos créditos.

Por fim, quanto à retenção efetuada pelo CNPJ 49.313.653/000110, a recorrente tenta comprovar a retenção através do extrato de DIRF de fl. 108.

Entretanto as informações constantes do extrato de DIRF apresentado são inverídicas. É que esta não consta como beneficiária da DIRF entregue pela fonte pagadora. Ver impressão da consulta aos sistemas internos da RFB, a seguir.

.....
Observe-se ainda, que os valores encontrados nos sistemas internos da RFB foram exatamente os mesmos identificados no despacho decisório (fls. 160166).

Do direito creditório

A confirmação, neste julgamento, das retenções efetuadas sob os CNPJ 02.328.280/000197 e 23.274.194/000119, no valor de R\$ 0,02 cada, não

assegura o direito creditório da recorrente, eis que o IRPJ apurado na DIPJ (R\$ 891.604.883,43) é superior à soma das parcelas confirmadas até o julgamento (R\$ 788.650.546,22+ R\$ 0,04 = R\$ 788.650.546,26).

Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de:

1. Reconhecer as parcelas de crédito de IR, no valor total de R\$ 788.650.546,26, incluso o valor já reconhecido pela unidade de origem;
2. Não reconhecer o direito creditório da recorrente;
3. Julgar a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente.”

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 14/02/2014 (cf. AR a fls. 182) e interpôs recurso voluntário em 18/03/2014 (doc. a fls. 184 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

“Reafirme-se que a fiscalização desprezou completamente a documentação comprobatória da regularidade apresentada pela Eletrobrás, fez tábula rasa dos esclarecimentos prestados e considerou divergências formais que poderiam ser facilmente identificadas através dos sistemas internos da Receita Federal.

Entretanto, para comprovar a legitimidade das compensações efetuadas a recorrente junta o Comprovante Anual da Retenção efetuada referente e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “eCAC”, só agora obtidos pela Eletrobrás relativo às fontes abaixo identificadas:

CNPJ	Nome	Código	IRRF Valor – DIPJ PerDcomp	IRRF – Valor confirmado	IRRF – Valor não confirmado
02.341.46 7/0001-20	Amazon Distribuidora de Energia S/A	3426	7.422.298,57	-	7.422.298,57
30.822.93 6/0001-69	BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A	3426	146.320.504,93		146.320.504,93

Em relação ao CNPJ 02.341.467/0001-20, IRRF no valor de 7.422.298,57, restou esclarecido que por erro da fonte pagadora, constou no informe de rendimento o CNPJ 00.357.038/0001-16 (Eletronorte) e não o CNPJ da Eletrobrás 00.001.180/0001-26. Em suma, houve um erro formal na transcrição da numeração.

Conforme comprova o documento em anexo, devidamente assinado pela fonte pagadora, documento hábil para comprovar a retenção efetuada na forma do art. 941 e 943 § 2 do RIR/99, o valor de R\$ 7.422.298,57 foi corretamente retido pela Amazonas Distribuidora de Energia (Anexo I).

Relativamente ao CNPJ 30.822.936/0001-69, refere-se a IRRF sobre aplicações financeiras do Banco do Brasil (BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A) no ano base de 2008, cujo montante no valor declarado e contabilizado foi de 146.320.504,93, amplamente comprovado através dos extratos bancários das contas e Fichas do Razão da Conta Contábil nº 1124120501.

Neste sentido, além dos documentos já acostados aos autos, para comprovar a legitimidade do seu crédito e a regularidade da compensação, a Recorrente, nesta oportunidade, junta a Relação de rendimentos e Imposto Sobre a Renda retido por Fonte Pagadora extraído do “e-CAC”.

Entretanto, cabe ressaltar que a Eletrobrás é responsável pela gestão de recursos setoriais, representados pela Reserva Global de Reversão – RGR, Conta de Desenvolvimento Energético –CDE, Utilização de Bem Público – UBP e Conta Consumo de Combustível – CCC. Estes fundos financiam programas do Governo Federal de universalização de acesso à energia elétrica, de eficiência na iluminação pública, de incentivos às fontes alternativas de energia elétrica, de conservação de energia elétrica e a aquisição de combustíveis fósseis utilizados nos sistemas isolados de geração de energia elétrica, cujas movimentações financeiras não afetam o resultado da Companhia.

Daí a razão da divergência entre o valor retido R\$ 254.498.650,62 e o valor utilizado pela Eletrobrás na compensação R\$ 146.320.504,93.

Cabe ainda esclarecer que o BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69), na qualidade de responsável tributário, recolhe os tributos ao fisco em nome dos CNPJ's: 00.000.000/4369-92 e 04.857.792/0001-76 (informados pela Fonte Pagadora, conforme Anexo II).

Os informes de rendimentos em anexo, fornecidos pelo Banco do Brasil, relativos a 2008, separados por trimestre, demonstram a regularidade das compensações efetuadas e dos créditos utilizados pela Recorrente. Anexo III.

Face a todo o exposto, a Eletrobrás pede e espera seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser reformado o r. Acórdão recorrido, a fim de serem homologadas as compensações efetivadas e confirmar as parcelas de composição do crédito informado nos Per/Dcomps nºs 39499.35826.081111.1.1.3.02-8062, 32332.5613.211010.1.7.02-02-9034 e 199928.08277.180810.1.3.02-9017 ou, ao menos, confirmar as parcelas de R\$ 7.422.298,57 e R\$ 146.320.504,93, vez que tais valores foram retidos, conforme restou demonstrado.”

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 193 e segs., razão pela qual dele conheço.

De plano, já me manifesto pela necessidade de se converter o julgamento em diligência, para que:

a) a Unidade Preparadora, tomando as providências que se fizerem necessárias, ateste a autenticidade dos documentos juntados pela recorrente, ou seja: o Comprovante Anual da Retenção e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “eCAC” (doc. a fls. 224); os extratos obtidos no Banco do Brasil - BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A (doc. a fls. 225 a 236); e o informe de rendimento emitido pela Amazonas Distribuidora de Energia (doc. a fls. 123).

b) a Unidade Preparadora intime a recorrente a:

b.1) apresentar documentação que comprove que a movimentação financeira na agência/conta nº 1755/6079 é vinculada à CDE; a de nº 1755/420115 à UBP; e de nº 1755/601123 à RGR; e

c) demonstrar com apoio em sua escrituração contábil, cujas cópias das páginas referidas devem ser juntadas aos autos, que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras a que se referem os extratos a fls. 225 a 236 foram lançados a conta de resultado e, conseqüentemente, oferecidos à tributação.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora adote as providências acima tratadas, ressaltando que deve ser dada ciência à recorrente do relatório final de diligência, concedendo-lhe prazo razoável para se manifestar nos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator